

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.647, DE 2000**

(Apenso os Projetos de Lei nº3.902, de 2000 e 3.890, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino. Propõe também a realização pelo Ministério da Saúde de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei nº 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação para com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.<sup>º</sup> 8.112/90, em seu art. 14, determina que “a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”. Para os empregados de regime celetista, a Norma Regulamentadora n.<sup>º</sup> 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

Salientamos que, em ambos os institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.

Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade.

Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto; constranger os cidadãos à sua prática, no entanto, parece-nos extrapolação do seu devido papel.

Pelo acima, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup> 3.647, 3.890 e n.<sup>º</sup> 3.902, todos de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO  
Relatora